



PROCESSO Nº : 20202700100455
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 0059/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 319/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fundamentos de fato e de direito

2.1.1. Da infração.

O AFTE autuante elaborou, no arquivo 1 da mídia constante dos autos (fl. 34):

a) a planilha 7, que contém a Distribuição de Frequência por Produto (Itens)-C170-0-Entrada, ou seja, a entrada de produtos ocorridas no ano de 2017 no estabelecimento do autuado, consolidada e ordenada por código de produto, onde apurou-se a existência de 9.864 códigos distintos de produtos; e

b) a planilha 7.1 constante do mesmo arquivo, que contém a Distribuição de Frequência por Produto (Itens)-C170-1-Saída, ou seja, a saída de produtos ocorridas no ano de 2017 do estabelecimento do autuado, também consolidada e ordenada por código de produto, em que se verificou a existência de 9.072 códigos distintos de produto.

Ao cotejar os dados das duas planilhas, o autuante evidenciou, conforme planilha 7.2 (quadro A, linha "d"), que, dos 18.936 códigos de produtos utilizados para entradas e saídas (9.864 p/ entradas e 9.072 p/ saídas) apenas 116 foram utilizados tanto nas entradas quanto nas saídas, correspondendo a 0,6% do total de códigos de produto utilizados.

Tal constatação, deixa claro que, em quase 100% das situações (mais especificamente, em 18.820 itens de produto), o contribuinte autuado utilizou códigos de produto para mercadorias adquiridas que são distintos dos usados na revenda das mesmas, o que, registre-se, constitui inobservância (infração) à legislação tributária, a saber:

"RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

Omissis"

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Ato COTEPE/ICMS 39/16, efeitos de 29.12.16 a 31.12.17

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.19, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "5394B6C69C234D9D367ECD2D7C58EF28", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI

Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.19

(...)

Capítulo III – Registros da EFD-ICMS/IPI

(..)

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS) Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Só devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012).

A identificação do item (produto ou serviço) **deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado** (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.



d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

- 1- de aquisição de "materiais para uso/consumo" que não gerem direitos a créditos;
- 2- que discriminem por gênero a aquisição de bens para o "ativo fixo" (e sua baixa);
- 3- que contenham os registros consolidados relativos aos contribuintes com atividades econômicas de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água canalizada, de fornecimento de gás canalizado, e de prestação de serviço de comunicação e telecomunicação que poderão, a critério do Fisco, utilizar registros consolidados por classe de consumo para representar suas saídas ou prestações."

Em relação a isso, ainda, o autuado exibiu tabelas no arquivo 4 (da mídia ótica), que indicam diversas discrepâncias (produtos com mesmo código e descrições diferentes, produtos com mesma descrição e códigos diferentes etc.).

Há também outras irregularidades exibidas em relação à codificação dos produtos (conforme quadro A da Tabela 7.2 do arquivo 1 e planilhas citadas nesse aludido quadro), mas, os já apontados, são suficientes para se concluir que a infração descrita na peça básica de fato ocorreu. Ou seja, quase todos os códigos de produtos utilizados no ano de 2017 para o registro de mercadorias compradas e vendidas (especificamente 18.820 códigos) estavam em desacordo com legislação citada.

Além disso restar demonstrado, o autuante apresentou, para dar lastro ao seu trabalho, dentre outros documentos, os arquivos da EFD do ano fiscalizado (arquivo 7 da mídia de fl. 34) de onde foram extraídas as informações (registros) que alimentaram as planilhas elaboradas.

Por tudo isso, há de se concluir que a infração apontada na peça básica restou demonstrada e comprovada.

2.1.2. Da multa.

Embora não concorde com a interpretação dada pelo douto julgador singular, a alteração da penalidade, por razões outras, se mostra correta.

Explico.

A pena proposta pelo AFTE autuante é sim adequada à infração verificada:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

c) multa de 10% (dez por cento):

(...)

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;"

Essa pena, *data venia*, não se refere ao valor omitido ou informado de forma incompleta ou incorreta, mas sim à operação ou prestação omitida ou informada de forma incompleta ou incorreta. Não bastasse a semântica, uma análise sintática exibirá uma mesma conclusão, pois o termo omitida ou informada (feminino) não concorda com valor (substantivo masculino), e sim com operação ou prestação (substantivos femininos).

Logo essa capitulação legal se aplica ao caso.

Todavia, a indicada pelo autuante também se amolda à espécie, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)" (grifei)

Havendo duas capitulações e penas possíveis, a dúvida de qual aplicar deve ser afastada pelo que estabelece o art. 112 do CTN:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. – Código Tributário Nacional

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 81
Ass. Uo:
TATE-SEFIN/RO

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Destarte, com fulcro no art. 112, IV, do CTN, reputo correta a alteração (redução) de penalidade (de R\$ 1.377.037,66 para R\$ 44.682,00) promovida pelo julgador singular, em razão de a pena do art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96 ser, neste caso, menos gravosa que a disposta no art. 77, X, "c", 3, da Lei nº 688/96, e, com isso, mais favorável ao acusado.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração e reduziu, em consequência, o crédito tributário de R\$ 1.377.037,66 para R\$ 44.682,00.

Tabela do crédito tributário devido:

Crédito tributário				
	Multa	Auto de Infração	Multa	Devido
Tributo		0		0
Multa	10%	R\$ 1.377.037,66	600 UPF	R\$ 44.682,00
Juros		0		0
A. Monet.		0		0
Total		R\$ 1.377.037,66		R\$ 44.682,00

Obs.:

- o valor devido se refere à data da autuação (27/11/2020) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento;
- multa 600 UPFs = 50 UPFs por mês x 12 meses (ano de 2017);
- UPF em 2020 = R\$ 74,47.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/11/2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO Nº : 20202700100455
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 0059/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 319/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 415/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: MULTA – ESCRITURAR DE FORMA INCORRETA NA EFD – FALTA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS E VENDIDOS – OCORRÊNCIA. Restou comprovado nos autos que a empresa autuada, no ano de 2017, apresentou a sua escrituração EFD/SPED fora dos padrões estabelecidos pela legislação, pois os códigos de produtos escriturados na entrada não tinham equivalência com os da saída. A penalidade, conforme decidido em instância singular, em face do estabelecido no art. 112 do CTN, foi recapitulada para art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96 (MULTA de 50 UPFs por mês). Infração não ilidida. Redução da penalidade. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO
RS 1.377.037,66

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*RS 44.682,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2022.